



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência –
NUAPP

**EXMO. SR. DR. MINISTRO – PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE: REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

EMENTA DEFENSORIAL: 1. PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDO; 2. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; 3. DESRESPEITO À DECISÃO - COM FORÇA VINCULANTE - PROFERIDA NA MEDIDA CAUTELAR DA ADPF nº 347; 4. PRECEDENTES DESTA CORTE – RECLAMAÇÃO nº 34.360; 5. PEDIDO LIMINAR DE APRESENTAÇÃO IMEDIATA DO RECLAMANTE À AUTORIDADE JUDICIAL.

FRANCISCO MATEUS DA SILVA NUNES, brasileiro, cabeleireiro, filho de Pedro Nunes de Oliveira e Ana Cláudia da Silva Nunes, nascido em 07/03/1999 (menor de 21 anos), natural de Fortaleza-CE, RG nº 20080385685-SSPDC/CE, representado pelo Defensor Público subscrevente, titular da 7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência – NUAPP vem, perante V. Exa., com fundamento no art. 102, inciso I, alínea “I” da Constituição Federal, no artigo 988 e ss do CPC, artigo 156 e ss do Regimento Interno desta Egrégia SUPREMA CORTE, APRESENTAR

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL,
com pedido liminar,**

contra a omissão judicial perpetrada pelos magistrados que compõem o **Colegiado da Vara de Delitos de Organização Criminosa do Estado do Ceará**, e o ato administrativo determinado, qual seja, a Resolução nº 14/2015 do **Tribunal de Justiça do estado do Ceará**, que desrespeitam a decisão – com força vinculante - proferida na Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 pelo Coleno Supremo Tribunal Federal, bem assim a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça que lhe é decorrente, e também as disposições **constitucionais**, como o artigo 5º, inciso da LXI da Constituição da República; e **convencionais**, como artigo 7º, item 5, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e artigo 9º, item 3, Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, a partir dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, e ao final requer:



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência –
NUAPP

1. DOS FATOS

A Resolução nº 14/2015 do Tribunal de Justiça do estado do Ceará não implantou Audiências de Custódia para as pessoas presas em decorrência de mandado de prisão, cautelar ou definitiva, o que desrespeita a decisão – com força vinculante - proferida na Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que não fez qualquer diferenciação acerca de modalidades de prisão nos fundamentos ou dispositivo do acórdão da citada liminar. Por outro lado, a Resolução nº 14/2015 TJCE também contraria frontalmente a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que determina expressamente a realização da audiência de custódia no caso de prisão cautelar ou definitiva.

De fato, esta é a redação que demonstra que as Custódias no Estado do Ceará se voltam apenas para as prisões em flagrante:

*RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 14/2015 - Institui, no âmbito da Comarca de Fortaleza, a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia, presidida por autoridade judiciária competente, para a apresentação da **pessoa presa em flagrante delito**; altera a competência e denominação do Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital e dá outras providências.*

A não realização das Audiências de Custódia em decorrência de cumprimento de mandado de prisão temporária ou preventiva tem acarretado inúmeros prejuízos e se verificam com muita frequência, em quantidade alarmante, consoante procuraremos demonstrar.

A 7ª Defensoria Pública do NUAPP DPCE atendeu, na Unidade Prisional, a pessoa de **FRANCISCO MATEUS DA SILVA NUNES**, tendo verificado que prisão temporária decretada nos autos de 0029381-81.2018.8.06.0001 não foi submetida à Audiência de Custódia.

De fato, **FRANCISCO MATEUS DA SILVA NUNES** (Autos do processo nº 0189513-15.2018.8.06.0001) foi preso **no dia 08 de novembro de 2018 em decorrência de mandado de prisão temporária e até a presente data não houve audiência de custódia. A sua prisão temporária foi prorrogada por decisão do magistrado nos seguintes termos:**



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência –
NUAPP

“Isto posto, defiro a representação formulada pela autoridade policial com a qual concordou o Ministério Público (...) e em consequência decreto a prisão temporária dos investigados (...) FRANCISCO MATEUS DA SILVA NUNES, filho de Ana Claudia da Silva Nunes e Pedro Nunes de Oliveira (...)”

Posteriormente, sua prisão temporária foi convertida em preventiva, razão pela qual adentrou na UPPJSA na data do dia 14/02/2019 oriundo do centro de detenção provisória.

Também até a presente data SEQUER HOUVE **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA/APRESENTAÇÃO, nem na prisão temporária e sua prorrogação, nem na prisão preventiva.**

A Defesa Preliminar (*rectius*: resposta escrita à Acusação) de FRANCISCO MATEUS DA SILVA NUNES foi apresentada em 29 de abril de 2019, em que o Defensor Público assim consignou:

“O tipo penal de organização criminosa, à semelhança do crime de associação criminosa previsto no Código Penal, traz como elementar, ao lado de elementos objetivos, o elemento subjetivo consistente no caráter estável e permanente, aliado ao objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza.

Para a acusação, a narrativa do crime residiria no suposto fato de que o réu integraria a facção criminosa GDE (Guardiões do Estado) pelo simples fato de morar no complexo Cidade Jardim e por ter em sua agenda telefônica o número de “Dedê”.

A defesa entende, data venia, que não houve especificação dos elementos integrantes do crime de organização criminosa, haja vista que a denúncia se limitou a narrar, abstratamente, as suas características, sem indicar elementos concretos associados aos fatos apurados.

Fala-se em estabilidade e permanência como se fosse um fato notório, mas não se demonstra a participação do acusado na dita organização criminosa de forma estável e permanente. Ao revés, a própria acusação não estabelece, com precisão, a data exata em que o



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência –
NUAPP

denunciado passou a integrar a referida organização, sem qualquer indicação mesmo que a uma data aproximada.

No mesmo passo, ainda que se reconheça que uma organização criminosa é caracterizada pela divisão de tarefas, não se especifica quais seriam as tarefas do grupo, muito menos quais seriam incumbência do acusado. Não há nenhum indicativo sobre seu papel e sua participação na organização” (fls. 531)

Ao fim requer “A rejeição parcial da denúncia por inépcia em relação ao crime previsto no art. 1.º, §1.º e art. 2.º, ambos da Lei n.º 12.850/13, consistente na exposição do fato criminoso, sem todas as suas circunstâncias, na forma dos arts. 41 e 406, § 3º, do Código de Processo Penal” (fls. 534).

Até o presente momento o Magistrado não se manifestou sobre a preliminar de rejeição, e, repita-se, sequer fora realizada a Audiência de Custódia.

É notório que a falta de audiência de custódia tem acarretado prejuízo imensurável ao indiciado que permanece preso à disposição da justiça sem a mínima perspectiva de quando ocorrerá sequer a audiência de custódia. Percebe-se, sobejamente, que há omissão dos magistrados quanto a realização da audiência de custódia em Fortaleza e que inobservam as normas constitucionais e convencionais ao descumprirem a decisão exarada na Medida Cautelar da ADPF 347 e na Resolução 213/2015 do CNJ.

Na verdade, o que releva de importância são os fatos reais da prisão, bem como, aqueles relatados pelo detido, tendo em vista que um dos principais benefícios do instituto é a conversa direta que o custodiado pode ter com o magistrado, antes mesmo de ser proferida qualquer decisão de mérito. Desta feita, não ocorrendo a realização da audiência de custódia não poderia o acusado se defender de maneira direta na presença do magistrado.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Código de Processo Penal, oriundo do Decreto-Lei 3.869 de 1941, vem sofrendo algumas alterações para se adequar da melhor forma a nossa atualidade após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Tais alterações buscam assegurar a



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência –
NUAPP

prevalência do princípio da não-culpabilidade, em que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; o princípio do devido processo legal em que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; bem como, o princípio da exigência de ordem judicial escrita e fundamentada para a decretação da prisão cautelar, em ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

No ano de 2011 entrou em vigor a Lei nº 12.403, resultado do Projeto de Lei n.º 4.208/2001, que alterava diversos dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, entre outros.

Na essência, o novo diploma legislativo teve como finalidade instituir diversas medidas cautelares processuais penais de natureza pessoal, diversas da prisão cautelar, com o objetivo de assegurar a subsidiariedade desta medida mais drástica, permitindo ao julgador acessar uma série de instrumentos cautelares, inclusive de forma cumulativa, colocando em prática os preceitos da Constituição, em que a liberdade é a regra e o encarceramento é (ou deveria ser) a exceção e o último recurso. Vigem em nosso ordenamento o Princípio da preferência pelas reações criminais não-detentivas face às detentivas, amplamente demonstrado nas normas constitucionais (art. 5º, LXVI e XLVI) e legais (art. 282, § 6º do CPP; arts. 44, 77, *caput* e §2º, e 83 do CP; e arts. 72 e 89 da Lei nº 9.099/95)¹.

A nova lei não trouxe profundas alterações, pois buscou consolidar o que já vinha determinado pela Lei Maior, que a prisão se trata de uma medida excepcional, a *ultima ratio*.

Entretanto, o que pode se perceber no cenário atual é que a restrição da liberdade tem feito o caminho inverso, cada vez mais passa de exceção para regra no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista o alto índice que ocupa o Brasil no cenário mundial, figurando como o terceiro país que mais encarcera, com uma população carcerária de 726.712 mil presos, com uma taxa de 352,6% de aprisionamento².

1 CARLOS, Taís Correia. ROCHA, J. Bheron; O STF e a execução provisória da pena após sentença condenatória em segunda instância: o caráter solipsista da decisão em confronto com o princípio do acesso à Justiça. In Sistemas de justiça constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil. José Ribas Vieira et ali (coord.). Rio de Janeiro: UFRJ, 2017. P 516/534.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência –
NUAPP

Infelizmente a almejada paridade entre os preceitos constitucionais e o efetivo devido processo penal constitucional encontra óbice na *práxis* de alguns setores do judiciário.

Em junho de 2015 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347 pedindo que se reconheça a violação de direitos fundamentais da população carcerária e, diante disso, imponha a adoção de providências para sanar lesões a preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, decorrentes de atos e omissões dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal no tratamento da questão prisional no País.

Em 09 de setembro de 2015, o STF, em Medida Cautelar em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 que pede providências para a crise prisional do país, concedeu parcialmente liminar a fim de determinar aos juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão, reconhecendo o “Estado de Coisas Inconstitucional”³. Ainda, por maioria dos votos, a Corte acolheu proposta do ministro Luís Roberto Barroso para determinar à União e ao Estado de São Paulo que forneçam informações sobre a situação do sistema prisional.

Como combinação dos resultados obtidos por meio da Lei nº 12.403/2011 e da ADPF nº 347 também foi proposta a implementação da Audiência de Custódia no ordenamento jurídico brasileiro, o que foi feito por meio da Resolução nº 213/2015 do CNJ.

A audiência de custódia já tinha previsão na legislação internacional, por meio dos tratados dos quais o Brasil é signatário, tendo as normas de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos eficácia plena e imediata, o que obriga o Estado a assegurar a completa implementação do direito. Cita-se, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH - Pacto de San José da Costa Rica), que foi assinada na

2 LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - Junho de 2016. **Ministério da Justiça**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em 22 dez. 2017.

3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário. **STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385&caixaBusca=N>>. Acesso em: 24 out. 2017.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência –
NUAPP*

Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, tendo sido ratificada pelo Decreto Legislativo nº 27, de 28.05.1992, e a promulgada pelo Decreto Executivo nº 678, de 06.11.1992, assumindo a obrigação internacional de segurar o seu cumprimento, a ela vinculando-se.

O referido tratado dispõe em seu art. 7º, item 5:

Art. 7º. Direito à liberdade pessoal [...] 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Também o Pacto de Direitos Civis e Políticos, aprovado em 1966 e com entrada em vigor em 1976, quando alcançou número suficiente de ratificações, reforça e consolida o rol dos direitos civis e políticos inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Brasil o ratificou através do Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1992, e o promulgou pelo Decreto Executivo nº 592, de 06.07.1992, declarando internacionalmente que passaria a cumpri-lo integralmente.

No seu art. 9º, item 3, pode ser encontrada a seguinte redação:

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

No exercício do controle de compatibilidade das leis, o julgador deverá tomar como parâmetro superior do juízo de compatibilidade vertical não só a Constituição Federal,



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência –
NUAPP

mas também diversos diplomas internacionais, notadamente no campo dos Direitos Humanos, subscritos pelo Brasil. Isso significa dizer que deverá o magistrado observar os tratados internacionais de direitos humanos pactuados pelo Brasil, analisando para além da Constituição.

A audiência de custódia poderá ser regulamentada de acordo com a realidade local dos tribunais e essa regulamentação deu-se por meio de resolução dos tribunais, através do controle de constitucionalidade, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgada em 20/08/2015, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol), na qual o Supremo decidiu pela constitucionalidade de Resoluções de Tribunais locais para estipulação de normas procedimentais específicas.

Ainda, prevê a Resolução nº 213/15, em seu artigo 14, a possibilidade de editar atos de acordo com a realidade local:

Art. 14. Os tribunais expedirão os atos necessários e auxiliarão os juízes no cumprimento desta Resolução, em consideração à realidade local, podendo realizar os convênios e gestões necessárias ao seu pleno cumprimento.

Especificamente no Estado do Ceará, a audiência de custódia é regulada pela Resolução nº 14/2015, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e suas disposições são, em regra, semelhantes aos dispositivos previstos na resolução do CNJ, **ENTRETANTO SE LIMITANDO ÀS HIPÓTESES DE PRISÃO EM FLAGRANTE.**

Infelizmente, AS PESSOAS PRESAS EM DECORRÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO (TEMPORÁRIA, PREVENTIVA, DEFINITIVA) não têm analisadas suas questões atinentes à manutenção do encarceramento ou decretação da liberdade e as questões relativas à tortura, ferindo direitos fundamentais tão duramente conquistados e desrespeitando decisão tomada em controle concentrado de constitucionalidade, com efeito vinculante.

Neste sentido o voto do Ministro Luís Roberto Barroso ao apreciar a Reclamação Constitucional nº 33.872/SC:



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência –
NUAPP

*“O reclamante alega que foi preso preventivamente em 01.03.2019. Sustenta que a autoridade policial não conduziu o preso à audiência de custódia. Desse modo, alega que há **nulidade no processo, desde a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como violação à decisão da ADPF 347 (...)** **A realização de audiência de custódia constitui direito subjetivo do preso** e tem como objetivo verificar a sua condição física, de modo a coibir eventual violência praticada contra ele. Além disso, o escopo da medida é igualmente verificar a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção. 8. **No presente caso, e do que se colhe dos autos, a audiência de custódia não foi realizada. Essa situação viola direito subjetivo do preso expressamente consignado na ADPF 347.** Desse modo, impõe-se a determinação a autoridade reclamada para que realize a audiência de custódia.”*

Recentemente, no dia 13 de maio do corrente ano de 2019, o Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal, analisando a Reclamação nº 34.360, entendeu que a apresentação do preso à autoridade judicial deve ocorrer no prazo de 24 horas, abrangendo TODAS as pessoas presas ao **DETERMINAR QUE O JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA MAGÉ (RJ) FIZESSE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COM UM PRESO PREVENTIVO POR ROUBO** (semelhante ao caso em comento, posto que ainda não houve audiência de custódia em que pese o acusado estar preso há mais de 6 meses).

Portanto, o argumento utilizado pelo juiz da Vara Criminal da Comarca Magé (RJ) de que só haveria necessidade de realização de audiência de custódia para réus presos em flagrante se mostrou desarrazoado, sendo o entendimento do STF de que é obrigatória a realização da audiência de custódia. **O ministro indiciou que a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça se estende a todos os presos, inclusive os presos cautelares ou definitivos.**

“A redação desses dispositivos é bastante clara, embora seja necessário reconhecer que a autoridade reclamada decidiu o presente caso com estrita observância à resolução que rege a matéria no seu Tribunal de origem.

Isso posto, julgo procedente esta reclamação (art. 161, parágrafo único, do RISTF), para determinar a realização da



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência –
NUAPP

audiência de custódia, em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir da comunicação oficial desta decisão, oportunidade em que o magistrado de primeiro grau terá condições, vis-à-vis com o indiciado, de observar se realmente se trata de situação a ensejar a manutenção do seu afastamento do convívio social antes da formação de eventual juízo de culpa, considerando em sua fundamentação, necessariamente, o que decido neste writ.”

Diante desse cenário, somente restou ao RECLAMANTE provocar o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que determine aos RECLAMADOS para que realizem imediatamente a audiência de custódia/apresentação proveniente de mandado de prisão preventiva de FRANCISCO MATEUS DA SILVA NUNES, da forma determinada na Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e na Resolução 213/2015 do CNJ.

II – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.

A comprovação da plausibilidade do direito alegado, especialmente a partir da argumentação apresentada no decorrer desta petição inicial, bem assim o descompasso das inúmeras decisões nos processos aqui relatados com a decisão prolatada na Medida Cautelar do ADPF 347, qual seja:

“AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.” (destaquei)

A plausibilidade também encontra ressonância nas disposições da Resolução 213/2015 do CNJ, *in verbis*:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência –
NUAPP

circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. ” (destaquei)

Também exsurge nítido o real perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, uma vez que o custodiado, na ambiência do já reconhecido Estado de Coisas Inconstitucionais que vige no sistema penitenciário, vê inúmeros de seus direitos violados pelo próprio Estado, acarretando sua manutenção no sistema prisional sem a realização da audiência de custódia/apresentação grave prejuízo para si e para a sociedade, bem assim pode acarretar a responsabilização internacional da República Federativa do Brasil.

Em casos assim, de urgência, o artigo 13, inciso VIII, Regimento Interno do STF, permite que os pedidos sejam apreciados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, que, após a análise da situação levada ao seu conhecimento, encaminhará os autos para o Ministro Relator.

E de fato o presente caso goza da urgência capaz de determinar a competência da Presidência, tendo em vista que o RECLAMANTE se encontra encarcerado sem a realização da Audiência de Custódia, desrespeitando a decisão tomada na MC/ADPF 347 e dos atos elencados na Resolução 213/2015.

Dessa forma, postula o Reclamante pela concessão da ordem liminar desta reclamação para DETERMINAR Adequação do Ato Administrativo que confronta a Decisão tomada na ADPF 347, qual seja, a Resolução 14/2015 do Tribunal de Justiça do estado do Ceará, de forma que seja DETERMINADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AOS JUÍZES DO COLEGIADO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DO ESTADO DO CEARÁ, a realização de Audiência de Custódia **proveniente de mandado de prisão preventiva de FRANCISCO MATEUS DA SILVA NUNES, da forma determinada na Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e na Resolução 213/2015 do CNJ**, em especial a verificação de tortura, decidindo pelo relaxamento da prisão em flagrante, concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; a decretação de prisão preventiva; ou a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

Em assim sendo, postula a RECLAMANTE pela apreciação desta provocação



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência –
NUAPP

pela Presidência do C. STF, conforme possibilita o artigo 13, inciso VIII, Regimento Interno do STF.

IV – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, postula a reclamante:

- a) RECEBER esta Reclamação e CONCEDER a medida liminar *inaudita altera parte*, conforme pleiteado no item anterior;
- b) NOTIFICAR o Tribunal de Justiça e os magistrados do Colegiado da Vara de Delitos de Organização Criminosa do Estado do Ceará, para prestarem as informações que entender devidas;
- c) INTIMAR pessoalmente o Ministério Público Federal, nos termos do art. 991 do Código de Processo Civil de 2015;
- d) INTIMAR pessoalmente a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, da data do julgamento, com o fito de promover sustentação oral, no Escritório de Representação em Brasília, situado no Setor Comercial Sul, Quadra 8, Edifício Venâncio 2000, Bloco B60, 3o andar, salas 308/311 CEP 70333-900 – Asa Sul – Brasília – DF;
- e) para DETERMINAR Adequação do Ato Administrativo que confronta a Decisão tomada na ADPF 347, qual seja, a Resolução 14/2015 do Tribunal de Justiça do estado do Ceará, de forma que seja DETERMINADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AOS JUÍZES DO COLEGIADO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DO ESTADO DO CEARÁ, a realização de Audiência de Custódia proveniente de mandado de prisão preventiva de **FRANCISCO MATEUS DA SILVA NUNES**, da forma determinada na Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e na Resolução 213/2015 do CNJ, em especial a verificação de tortura, decidindo pelo relaxamento da prisão em flagrante, concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; a decretação de prisão preventiva; ou a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência –
NUAPP*

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 28 de maio de 2019.

JORGE BHERON ROCHA

Defensor Público

*Impresso por: 699.555.653-49 Rcl 35148
Em: 14/06/2019 - 15:58:18*